



*EXPEDIENTE N° 236/2015.
PROJETO DE LEI N° 199/2015.*

Altera a Lei Municipal nº 1260, de 28 de Junho de 1985, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e dá outras.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. O art. 6º passará a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 6º -

Parágrafo Único. As ações de parcelamento do solo no território do Município deverão estar adequadas aos elementos estruturadores do território, detalhados no Plano Diretor, em especial:

- I. A conservação das condições hidrológicas originais das bacias e alternativas de amortecimento da vazão pluvial;
- II. As áreas verdes, principalmente aquelas de cobertura vegetal arbórea;
- III. Os cursos d'água existentes;
- IV. As características geológicas e a topografia do terreno;
- V. A adequação do traçado urbanístico proposto com o sistema de circulação existente.

Art. 2º. Os artigos 12, 50, 51 e 52 da Lei Municipal nº 1260, de 28 de Junho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12º - Os loteamentos deverão atender aos requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 50 - No caso de loteamentos industriais o loteador deverá, além de destinar área para o sistema de circulação, reservar a fração correspondente a 15% (quinze por cento) da gleba com a finalidade de área verde, sendo obrigatório cortina verde que separe o uso industrial dos outros usos lindeiros.

§1º - A Comissão Técnica deliberará sobre a necessidade, o tamanho e



localização da cortina verde referida no caput.

§2º - Excluída a parcela correspondente à cortina verde quando esta for considerada necessária pela Comissão Técnica, deverá o loteador indicar também como área pública o restante da área correspondente à fração de 15% (quinze por cento) da gleba para o atendimento das demandas de equipamentos públicos urbanos e comunitários.

Art.51 - Em situações especiais, quando o empreendimento proposto não exigir todo o percentual previsto de área para implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários ou quando devido a especificidades do empreendimento, as áreas de destinação pública não atingirem o percentual estabelecido nesta lei, a critério da Comissão Técnica, o Poder Executivo Municipal pode:

I - Converter o respectivo percentual ou parte dele em moeda corrente nacional, cujo valor será destinado à aquisição de outras áreas para implantação dos equipamentos públicos urbanos e comunitários, sendo que a forma de pagamento será regulamentada por Decreto do Poder Executivo;

II - Solicitar o respectivo percentual ou parte dele em lotes urbanizados, no loteamento em aprovação ou em outra área no município.

Parágrafo único - Os lotes referidos no inciso II poderão ser localizados fora dos limites da área do parcelamento do solo, desde que mantida a correspondência de valores monetários de avaliação, de acordo com avaliação realizada pelo setor competente do Município e aprovada pela Comissão Técnica.

Art. 52 - Os lotes provenientes do parcelamento do solo, de qualquer unidade territorial, onde o mesmo for permitido, deverão ter:

- a) Testada mínima de 20 m (vinte metros);
- b) Relação máxima entre testada e profundidade de 1:3 (um para três);
- c) Relação mínima entre a testada e a profundidade de 1:1 (um para um);

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Mensagem nº 190/15

Esteio, 03 de Dezembro de 2015.

Senhor Presidente:

CAMARA MUNICIPAL DE ESTEIO

RECEBIDO
EM 04/12/15

Ricardo Silva
Diretor-Geral
Matr. 0116

Por intermédio da presente, encaminhamos à consideração e voto desse Legislativo Municipal o projeto de lei anexo, que "Altera a Lei Municipal nº 1260, de 28 de Junho de 1985, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e dá outras."

O projeto de lei objetiva qualificar a implantação de Loteamentos Industriais no Município de Esteio.

Nosso Município possui uma grande demanda de lotes industriais para pequenas e médias empresas que se inscreveram junto à SMEDES para aquisição de lotes e o presente PL visa adequar a legislação com vistas a demanda de mercado e a discussão promovida pela Comissão Técnica do Concidade - Conselho da Cidade, com representantes de membros do Conselho, ACISE e CDL, com o intuito de promoção de loteamentos industriais em Esteio.

No aguardo da manifestação dessa Casa Legislativa, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal de Esteio

**Exmo. Sr.
Ver. Leonardo Dhamer
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.**

Rua Eng. Hener de Souza Nunes, 150 - Centro - CEP: 93260-120
(51)3458.2961 - expediente.juridico@esteio.rs.gov.br
www.esteio.rs.gov.br - DISQUE Esteio: 0800.5410.400

"Diga não às drogas"
Lei Municipal nº 2705 de 25/11/97.

